



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 372 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
156ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/2010
PROCESSO Nº 1/3923/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707947
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: L. F. MENDES
AUTUANTE: José Ferreira Neto
MATRÍCULA: 07.130-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO 2. Ação fiscal apontou inicialmente a utilização fraudulenta de documentos fiscais 3. Julgamento de 1ª Instância alterou para ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 4. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante o reenquadramento da penalidade, em virtude de restar configurado o atraso de recolhimento, a teor do previsto no art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, contrário ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado 5. Penalidade alterada para a inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FRAUDAR DOCUMENTO FISCAL PARA ILUDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO. REFERENTE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM ENTRADA, REITERADAMENTE, SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2007


SAS 1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ABRIL DE 2007, CONSOANTE INFORMACAO
COMPLEMENTAR E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 251.045,84
Multa	R\$ 753.137,52
Total a Pagar	R\$ 1.004.183,36

A autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996.

No Termo de Início de Fiscalização nº 2007.13017 o autuante intima o contribuinte a apresentar as Notas Fiscais de Entrada e Saídas dos produtos, os Livros de Registro de Entrada e de Saídas, Inventário, Registro de Apuração do ICMS, RUDFTO, Registro de Prod. Estoque, GIM e Livros Caixa e Diário, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas informações complementares o autuante esclarece que da análise das Notas Fiscais de Entrada de nºs 126 a 135, emitidas pelo próprio contribuinte como determina a legislação, não havia qualquer menção ao destaque e ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária nas operações com produtor agropecuário não obrigado a emissão de Nota Fiscal. Informa, ainda, que o contribuinte não apresenta os comprovantes de recolhimento do ICMS, mas se creditava normalmente do valor correspondente, de forma reiterada, o que entendeu caracterizar o dolo para fraudar o Fisco Estadual.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2007.07947-0, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.15021, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.13017, cópia da relação das operações de entradas – DIEF, cópias das Notas Fiscais de Entrada, cópia da relação das operações de saídas – DIEF, cópia do relatório de pré-apuração, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.17131, cópia do Aviso de Recebimento relacionando o Auto de Infração, Informações Complementares e Anexos), peça de impugnação, julgamento singular com recurso oficial e parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

A atuada apresentou impugnação, cujos argumentos resumem-se a inexistência de qualquer prática ou tentativa de iludir o Fisco, que a acusação é injusta e precipitada, haja vista, não estar caracterizada o dolo que justifique a suposta fraude ou conluio e, ainda, que houve precipitação da fiscalização



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

na análise e que todos os documentos do contribuinte são representativos das operações efetivadas e se encontram regularmente escriturados e declarados para a Secretaria da Fazenda do Estado.

O Julgador Singular, analisando as informações e os documentos apresentados, descaracterizou a existência de fraude fiscal e reenquadrou a penalidade sugerida, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com decisão amparada nos artigos 73, 74, 170, inciso V, alínea "b" e 180, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada, apesar de regularmente intimada por edital já que frustrada a intimação por via postal, não apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 222/2010, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão parcial condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de pagamento normal, tendo como principal atividade econômica o comércio atacadista de couros, peles e chifres, na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária de produtos adquiridos de produtor rural, inclusive o devido por obrigação direta, fraudou os documentos fiscais de entrada, deixando de recolher o valor principal de R\$ 251.045,84 (duzentos e cinquenta e um mil, quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente as notas fiscais de aquisição de nº 126 a 135, nos termos dos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O julgador singular entendeu como configurado apenas o ilícito de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, confirmando que houve descumprimento do disposto no artigo 180, inciso I do RICMS, quando constata que a empresa emitiu as notas fiscais anexadas ao presente processo administrativo, referente à aquisição dos produtos ali indicados e, na condição de contribuinte substituto, deixou de destacar e recolher o ICMS devido nas operações.

Neste íterim, por força das provas carreadas aos autos, é indiscutível que o contribuinte L. F. MENDES emitiu notas fiscais de entrada de produtos adquiridos de produtor rural, sem o respectivo destaque e recolhimento do ICMS Substituição Tributária, descumprindo o que determina a legislação em vigor:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, as seguintes indicações:

...

V – no quadro cálculo do imposto:

...

b) valor do ICMS incidente na operação;”

“Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

I – novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoa física ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal;”.

Os documentos fiscais comprobatórios da operação comercial, cópias anexadas, não indicam no campo próprio o valor referente ao destaque do ICMS - Substituição Tributária e, tampouco, foi apresentado os comprovantes de recolhimento do tributo, apesar de se creditar regularmente daqueles valores.

Portanto, encontra-se perfeitamente caracterizada a ausência de destaque e recolhimento do ICMS objeto deste lançamento tributário, amparada nos fatos e nas provas acostadas ao Auto de Infração.

No entanto, não merece prosperar o enquadramento e a penalidade aplicada pela autoridade fazendária ao caso em tela, devendo ser confirmada parcialmente o julgamento de 1ª Instância, que entendeu estar caracterizada tão somente a falta de recolhimento do imposto devido, afastando a fraude fiscal do Auto de Infração. Como dito anteriormente, o contribuinte escriturou regularmente as notas fiscais de aquisição dos produtos nos Livros de Registro de Entrada e na DIEF.

Em casos deste jaez, que envolvam as operações próprias do regime de substituição tributária e quando devidamente registradas na documentação fiscal e contábil do contribuinte, a legislação esclarece que o ilícito tributário praticado é correspondente ao atraso de recolhimento do imposto, consoante se infere do art. 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 25.468/99, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...
III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou **nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária**, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, **quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;**
(grifos acrescentados)

Neste ínterim, observando a legislação mencionada anteriormente e a regularidade da escrituração dos livros e documentos fiscais do contribuinte, há de se aplicar a penalidade apropriada para o atraso de recolhimento do imposto, estatuída no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, reduzindo o valor da multa originariamente aplicada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do imposto exigido.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando em parte a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, com esteio no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto 25.468/99, contrário ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

42



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

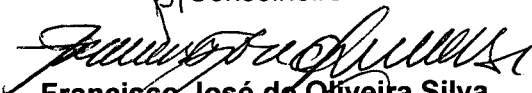
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **L. F. MENDES**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela **parcial procedência** da acusação, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 06 de dezembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
p/Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Andrea Machado Napoleão
Conselheira


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado